

LEI Nº 1.349, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1340

***Incentiva a instalação de indústrias automotivas e de indústrias de fertilizantes no Estado do Tocantins, e adota outras providências. (NR)**

**Ementa com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~**Incentiva a instalação de indústrias automotivas no Estado do Tocantins, e adota outras providências.**~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É concedido à indústria de fertilizantes e à indústria automotiva instalada no Estado do Tocantins:

- *I - financiamento de 85% sobre o valor do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido ao Estado;
- *II - isenção de ICMS:
 - *a) nas operações internas com:
 - *1. matéria-prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização;
 - *2. veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo;
 - *b) nas operações interestaduais para o diferencial de alíquota, nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo;
 - *c) nas importações de:
 - *1. matéria-prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização;
 - *2. máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo;
 - *d) sobre energia elétrica;
 - *e) nas vendas internas destinadas a órgão público;
 - *f) nas prestações internas de serviço de transporte com produtos industrializados;
- *III - crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS nas prestações interestaduais de serviços de transporte com produtos industrializados;
- *IV - a inexigibilidade do ICMS na substituição tributária em operação que destine a estabelecimento mercadoria para utilização em processo de produção ou industrialização;

*V - redução de 95% do valor da parcela incentivada, para liquidação antecipada, a título de subvenção para investimentos, mediante depósito em conta corrente do Fundo Estadual de Desenvolvimento.

*§ 1º O incentivo fiscal previsto:

*I - nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso II deste artigo garante a manutenção do crédito do ICMS para o remetente;

*II - no item 2 da alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica aos veículos sujeitos ao regime de substituição tributária;

*III - nos incisos II, alínea “f”, e III alcança as prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual efetuadas por prestadores de serviço autônomo ou pessoa jurídica distinta dos estabelecimentos beneficiários desta Lei.

*§ 2º Em substituição ao incentivo previsto no inciso V deste artigo, o beneficiário poderá optar pelo pagamento do financiamento previsto no inciso I desse mesmo dispositivo em parcelas mensais proporcionalmente ao período de incentivo, sem correção monetária, acrescido de juros de 1% ao mês capitalizáveis.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 1º. É concedida à indústria automotiva instalada no Estado subvenção de 85% sobre o valor do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido ao Estado.~~

~~§ 1º. A subvenção prevista neste artigo:~~

~~I — é específica para cada empresa beneficiária;~~

~~II — deve ser registrada obrigatoriamente em conta específica no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa;~~

~~III — pode incorporar-se ao capital social da sociedade beneficiária.~~

~~§ 2º. O valor subvencionado não pode ser excluído do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa num período mínimo de cinco anos da data do lançamento.~~

*Art. 2º Considera-se, para os benefícios fiscais desta Lei:

**Caput do art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 2º. Considera-se indústria automotiva, para os benefícios fiscais desta Lei, a empresa fabricante ou montadora de:~~

* I - indústria de fertilizantes, a empresa que promova desde a lavra de rocha até a industrialização de fertilizantes simples;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~I — veículos automotores terrestres de passageiros, de carga e de uso misto, com duas ou mais rodas;~~

*II - indústria automotiva, a empresa fabricante ou montadora de:

*a) veículos automotores terrestres de passageiros, de carga e de uso misto, com duas ou mais rodas;

*b) jipe, furgões, pick-up, tratores, colheitadeiras, empilhadeiras, carrocerias, máquinas rodoviárias e de escavação.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~II - jipe, furgões, **pick-up**, tratores, colheitadeiras, empilhadeiras, carrocerias, máquinas rodoviárias e de escavação.~~

~~Parágrafo único. No caso de a indústria fabricante ou montadora ser subsidiária de uma outra empresa, os benefícios desta Lei estendem-se à controladora e suas subsidiárias estabelecidas neste Estado.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010)*

Art. 3º O prazo para a fruição dos benefícios previstos nesta Lei é de vinte e cinco anos.

~~Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode renovar-se por igual período uma vez cumpridas as metas estabelecidas em acordo específico.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010)*

*Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei depende de o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico aprovar o projeto de viabilidade econômico-financeira apresentado pela empresa beneficiária com os requisitos definidos em regulamento.

**Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

*Parágrafo único. A fruição dos incentivos somente tem início com a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 4º. O ICMS devido, depois de subtraído o valor da subvenção prevista no art. 2º, será pago no prazo de cento e oitenta dias após o período mensal de apuração.~~

*Art. 5º Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico incumbe a administração dos benefícios de que trata esta Lei, na conformidade da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 5º. É concedida à empresa montadora ou fabricante de veículos subvenção para reforço de capital de giro, até o limite do valor do imposto líquido devido, desde que prevista em acordo celebrado com o Estado do Tocantins.~~

*§ 1º Condiciona-se a manutenção do benefício:

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

*I - ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

*II - à adimplência com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~§ 1º. O incentivo de que trata este artigo pode ser utilizado cumulativamente com os benefícios do art.1º.~~

~~§ 2º. A utilização do incentivo deste artigo limita-se a 50% do valor mensal do imposto apurado, deduzida a parcela incentivada prevista no art. 1º. (Revogado pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010)~~

*Art. 6º Não se concede os incentivos fiscais previstos nesta Lei a empresa já instalada neste Estado, beneficiária de outro programa incentivado.

**Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 6º. O valor da subvenção prevista no art. 5º destina-se à capitalização da empresa não podendo ser distribuído aos titulares do capital social enquanto esta beneficiar-se dos incentivos desta Lei.~~

Art. 7º. É diferido, para o momento da saída de veículo novo ou de peças, partes ou componentes, o ICMS devido na importação:

I -por intermédio de *trading company* ;

II- própria de veículos automotores, peças ou partes, adquiridas para comercialização por empresas montadoras ou fabricantes do setor automotivo enquadradas nos benefícios desta Lei.

*Art. 8º O contrato de financiamento dos incentivos previstos nesta Lei pode ser suspenso ou rescindido, a qualquer tempo, quando ocorrer:

*I - a inscrição de crédito tributário na dívida ativa do Estado;

*II - o inadimplemento do ICMS;

*III - o descumprimento de qualquer obrigação acessória;

*IV - a modificação do projeto sem autorização do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

*V - a infração à legislação ambiental;

*VI - o desvirtuamento do projeto ou má utilização dos recursos do financiamento;

*VII - o encerramento ou a paralisação da empresa ou da atividade incentivada;

*VIII - o descumprimento de convenção contratual.

*§ 1º A suspensão do contrato de financiamento não interrompe o prazo de fruição do benefício.

*§ 2º O encerramento ou a paralisação da atividade incentivada dentro do prazo do contrato pode acarretar perda de todos os incentivos, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 8º. No caso de grupo de empresas beneficiárias dos incentivos desta Lei, a apuração do ICMS pode ser feita individualmente, transferindo-se o montante apurado à empresa controladora para totalização do valor líquido do imposto devido.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a subvenção prevista nos artigos 2º e 5º é concedida à empresa controladora.~~

*Art. 9º Perde o incentivo previsto no inciso I do art. 1º desta Lei quem promova o recolhimento do imposto apurado fora dos prazos legais, hipóteses em que o ICMS deverá ser recolhido sem o referido incentivo.

**Art. 9º com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 9º. Para a fruição dos benefícios previstos nesta Lei a empresa deve formalizar Termo de Acordo de Regime Especial - TARE junto à Secretaria da Fazenda.~~

*Art. 10. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais contidos nesta Lei.

**Art. 10 com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 10. A empresa incentivada na forma dos artigos 2º e 7º não pode beneficiar-se do Programa PROSPERAR.~~

*Art. 11. O Poder Executivo pode celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para atender aos programas de apoio a esta Lei.

**Art. 11 com redação determinada pela Lei nº 2.354, de 19/05/2010.*

~~Art. 11. Os benefícios desta Lei somente são concedidos à empresa que entre em operação até vinte e quatro meses depois de instalada e não interrompa suas atividades econômicas por um período superior a um ano.~~

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado